



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000448/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.513 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente FUNDAÇÃO PARA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS - FITEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIPS. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa deixar de apresentar ou apresentar incorretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, conforme art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de obrigação acessória, devem ser observadas as regras do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, reconhecendo a fluência do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 01/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luis Marsico Lombardi, Fábio Pallaretti Calcini, Arlindo da Costa e Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

CÓPIA

Relatório

Trata-se o Auto de Infração de penalidade aplicada em decorrência da empresa, no período de 02/1999 a 04/1999, ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Informação à Previdência Social (GFIP) com omissões, referentes ao campo: "Código de Movimentação" e "Data da Movimentação" dos segurados: Marcelo Resende Pires Miranda - código "j", data 26.02.1999; Mário Guimarães Boratto — código "j", data 19.03.1999 e Cledi Maria Andrade Glória Costa — código "j", data 14.04.1999, conforme discriminado na planilha de fls. 11 dos autos, infringindo o teor normativo prescrito no art. 32, inciso IV, §6º da Lei nº 8.212/91 acrescentado pela Lei nº 9.528 de 10.12.97, c/c o art. 225, IV e §4º do RPS.

Na ocasião, foi aplicada a multa estabelecida no art. 32, §6º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997, c/c o art. 284, inciso III e art. 373 do RPS, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias agravantes previstas no art. 290, nem a atenuante do art. 291, ambos do RPS.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 25/28), tempestivamente (fl. 31), alegando que as GFIP's identificadas na ação fiscal referiam-se a período remoto, o que dificultou o levantamento dos dados. Segundo informação da Caixa Econômica Federal, não bastaria inserir os dados apontados pela fiscalização na GFIP retificadora, mas sim de todos os demais empregados da empresa. Diante do exposto, pleiteou a suspensão temporária (durante o período a ser concedido para apresentação dos documentos comprobatórios da reparação das irregularidades) dos Autos de Infração no Debcad 37.127.759-0 e 37.127.760-4, afastando seus efeitos e a cobrança da multa aplicada.

Os membros da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (BH), por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento (fls. 214/222).

Intimada do julgado (fls. 112/113), interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário (fls. 115) pleiteando a extinção do crédito tributário em decorrência do implemento da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Protocolado recurso em tempo hábil, passo à análise das questões suscitadas.

Refere-se o auto de infração ao descumprimento da norma instituída no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa apresentado as GFIP's com omissões, no período de 02/1999 a 04/1999.

Para o deslinde da controvérsia, antes mesmo de adentrar no cerne da responsabilidade, merece análise preliminar a questão do prazo decadencial.

A obrigação principal é proveniente do pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, configurando sempre com conteúdo patrimonial. A acessória é dever instrumental que visa assegurar o interesse da arrecadação dos tributos, facilitando a atividade fiscalizatória. Tais conceitos foram extraídos do enunciado normativo inserido no art. 113 do CTN:

“Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Mais adiante, estabelece o art. 115 do CTN que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Assim como na obrigação principal, a obrigação acessória poderá ser exigida do órgão fazendário dentro de determinado prazo.

Pois bem! O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 os quais autorizavam a Seguridade Social constituir os seus créditos no lapso de 10 (dez) anos.

A partir de então, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal poderia, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Com a publicação da Súmula Vinculante nº 8, em 20.06.2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar o conteúdo normativo ali inserido. Desse modo, o prazo para a Seguridade constituir o crédito tributário foi reduzido ao lapso temporal de cinco anos tal qual exposto no Código Tributário Nacional.

Desse modo, no caso em exame, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, inexistindo qualquer discussão a respeito da existência de pagamento antecipado, a norma decadencial a ser aplicada é aquela insculpida no art. 173, inciso I, do CTN, a seguir:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

A ação fiscal compreendeu o período de 01/02/1999 a 30/04/1999. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 01.11.2007 (fl. 27), isto é, aproximadamente sete anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dito isto, constata-se que **a cobrança referente às respectivas obrigações acessórias encontrar-se-ia decaída**, fulminando a pretensão fazendária.

Por todo o exposto,

CONHEÇO do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reconhecendo o implemento do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional para o fim de excluir do lançamento todas as competências exigidas (01/02/1999 a 30/04/1999).

É como voto.

Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.